

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2019/2ªPmJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se a obrigatoriedade de realização de certame para a ocupação de cargos públicos, conforme dispõe a redação do artigo 37, II: "a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, versa que: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

CONSIDERANDO que, da análise pormenorizada dos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000226-4, verificou-se a efetivação irregular de 21 (vinte e um) servidores públicos do município de Rodolfo Fernandes/RN, admitidos sem prévia aprovação em concurso público, antes da Constituição Federal de 1988 e após o período determinado no art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que os servidores em questão não gozam de estabilidade especial, visto que ingressaram no serviço público antes da Constituição de 1988, sem prestar concurso público, e não contavam com os 05 (cinco) anos continuados de exercício no momento da promulgação do texto constitucional, critério este firmado no artigo 19 do ADCT.

CONSIDERANDO que cada ato normativo que efetuou provimento inconstitucional é nulo, nunca tendo produzido efeito no ordenamento jurídico pátrio, sem possibilidade de que as referidas nulidades tenham sido sanadas pelo decurso do tempo;

CONSIDERANDO que o próprio ato de admissão dos referidos servidores está contaminado por vício insanável, posto que estes não se enquadram nos requisitos elencados pelo artigo 19 do ADCT e, portanto, não gozam de estabilidade especial, requisito necessário à sua manutenção nos quadros na administração pública após o advento da Consituição Federal de 1988.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rodolfo Fernandes/RN, Francisco Wilson de Freitas Rêgo, que:

I – Adote as medidas necessárias para, em 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento desta, EXONERAR os servidores públicos efetivados no Ente Municipal, admitidos sem prévia aprovação em concurso público, antes da Constituição Federal de 1988 e após o período determinado no art. 19 do ADCT;

II – Que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo acima estipulado, as providências adotadas a partir da presente Recomendação.

Despacho:

Notifique-se o destinatário do presente teor sob a advertência de que o não acatamento desta Recomendação implicará na respectiva adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias

a fim de assegurar a sua implementação, inclusive ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei 7.347/85), eis que o não atendimento injustificado já tem, per si, o condão de configurar o dolo do agente descumpridor. Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAOP-Patrimônio Público.

Cumpra-se.

Apodi/RN, 29 de abril de 2019.

ROBERTO CÉSAR LEMOS DE SÁ CRUZ

Promotor de Justiça Substituto

Inquérito Civil n. 06.2017.00000354-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2019/2ªPmJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se a obrigatoriedade de realização de certame para a ocupação de cargos públicos, conforme dispõe a redação do artigo 37, II: "a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, versa que: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

CONSIDERANDO que, da análise pormenorizada dos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000354-1, verificou-se a efetivação irregular de 03 (três) servidores públicos do município de Severiano Melo/RN, admitidos sem prévia aprovação em concurso público, antes da Constituição Federal de 1988 e após o período determinado no art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que os servidores em questão não gozam de estabilidade especial, visto que ingressaram no serviço público antes da Constituição de 1988, sem prestar concurso público, e não contavam com os 05 (cinco) anos continuados de exercício no momento da promulgação do texto constitucional, critério este firmado no artigo 19 do ADCT.

CONSIDERANDO que cada ato normativo que efetuou provimento inconstitucional é nulo, nunca tendo produzido efeito no ordenamento jurídico pátrio, sem possibilidade de que as referidas nulidades tenham sido sanadas pelo decurso do tempo;

CONSIDERANDO que o próprio ato de admissão dos referidos servidores está contaminado por vício insanável, posto que estes não se enquadram nos requisitos elencados pelo artigo 19 do ADCT e,

portanto, não gozam de estabilidade especial, requisito necessário à sua manutenção nos quadros na administração pública após o advento da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Severiano Melo/RN, Dagoberto Bessa Cavalvante, que:

I – Adote as medidas necessárias para, em 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento desta, EXONERAR os servidores públicos efetivados no Ente Municipal, admitidos sem prévia aprovação em concurso público, antes da Constituição Federal de 1988 e após o período determinado no art. 19 do ADCT (vide tabela acostada às fls. 115/116 – anexar cópia);

II – Que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo acima estipulado, as providências adotadas a partir da presente Recomendação.

Despacho:

Notifique-se o destinatário do presente teor sob a advertência de que o não acatamento desta Recomendação implicará na respectiva adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei 7.347/85), eis que o não atendimento injustificado já tem, per si, o condão de configurar o dolo do agente descumpridor.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAOP-Patrimônio Público.

Cumpra-se.

Apodi/RN, 29 de abril de 2019.

ROBERTO CÉSAR LEMOS DE SÁ CRUZ

Promotor de Justiça Substituto

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2019/2ªPmJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apodi/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar estadual n. 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, com o advento da Constituição Federal de 1988, criou-se a obrigatoriedade de realização de certame para a ocupação de cargos públicos, conforme dispõe a redação do artigo 37, II: "a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, versa que: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

CONSIDERANDO que, da análise pormenorizada dos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00000375-2, verificou-se a efetivação irregular de 18 (dezoito) servidores públicos do município de Itaú/RN,

admitidos sem prévia aprovação em concurso público, antes da Constituição Federal de 1988 e após o período determinado no art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que cada ato normativo que efetuou provimento inconstitucional é nulo, nunca tendo produzido efeito no ordenamento jurídico pátrio, sem possibilidade de que as referidas nulidades tenham sido sanadas pelo decurso do tempo;

CONSIDERANDO que o próprio ato de admissão dos referidos servidores está contaminado por vício insanável, posto que estes não se enquadram nos requisitos elencados pelo artigo 19 do ADCT e, portanto, não gozam de estabilidade especial, requisito necessário à sua manutenção nos quadros na administração pública após o advento da Consituição Federal de 1988;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Itaú/RN, Ciro Gustavo Alves Bezerra, que:

I – Adote as medidas necessárias para, em 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento desta, EXONERAR os servidores públicos efetivados no Ente Municipal, admitidos sem prévia aprovação em concurso público, antes da Constituição Federal de 1988 e após o período determinado no art. 19 do ADCT (vide tabela acostada às fls. 373/373v);

II – Que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo acima estipulado, as providências adotadas a partir da presente Recomendação.

Despacho:

Notifique-se o destinatário do presente teor sob a advertência de que o não acatamento desta Recomendação implicará na respectiva adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei 7.347/85), eis que o não atendimento injustificado já tem, per si, o condão de configurar o dolo do agente descumpridor.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CAOP-Patrimônio Público.

Cumpra-se.

Apodi/RN, 29 de abril de 2019.

ROBERTO CÉSAR LEMOS DE SÁ CRUZ

Promotor de Justiça Substituto